HABEAS CORPUS Nº 549.088 - SP (2019/0358803-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO GOMES MACIEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO GOMES MACIEL, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que negou provimento ao agravo em execução da defesa, em acórdão assim ementado (fl. 44):

> Agravo em Execução Penal - Recurso defensivo que visa restabelecer penas restritivas de direitos impostas ao agravante, convertidas em privativa de liberdade em face de unificação após o advento de nova condenação, cuja pena carcerária deverá ser cumprida em regime fechado- Recurso desprovido.

Consta dos autos que o paciente, que cumpria pena privativa de liberdade, foi condenado à pena restritiva de direitos pela prática de novo crime.

O juízo de piso determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, motivo pelo qual a defesa interpôs agravo em execução, o qual teve seu provimento negado pela Corte *a quo*.

Daí o presente *writ* em que a Impetrante sustenta, em síntese, que *os arts. 44, § 5º do Codigo Penal e 181, § 1º da LEP somente aplicam-se à hipótese em que, no curso da execução da pena restritiva de direitos sobrevém condenação à pena privativa de liberdade. Assim, o pressuposto essencial da reconversão é que a pena restritiva esteja sendo executada quando o sentenciado sofre nova condenação à pena privativa* (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que que se casse o acórdão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de modo a postergar o cumprimento da primeira para período subsequente ao cumprimento da segunda.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3DA9C4CD-43BA-49FE-9CFA-2232140E7E90

ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de restabelecimento de penas restritivas de direitos é claramente satisfativa, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3DA9C4CD-43BA-49FE-9CFA-2232140E7E90